

PROTEÇÃO AOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

PROTECTION OF ANIMALS AS SUBJECTS OF LAW

Ana Gabriela dos Santos da Silva

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: anagabriela3218@gmail.com

Marcela Teixeira Viana

Especialista em Direito Civil e Direito Público pela UNESC, ES.

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: marcelatviana@hotmail.com

Guilherme Moraes Pesente

Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta

Grossa/PR;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: gmpesente@gmail.com

Recebido: 00/00/0000 – Aceito: 00/00/0000

Resumo

O texto aborda a necessidade de criar uma tutela jurídica especial para os animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a evolução na percepção da sociedade em relação a esses animais como seres capazes de ter sentimentos e emoções. O autor destaca a lacuna na legislação brasileira que trata os animais como "coisas" e a necessidade de reconhecer seus direitos fundamentais e protegê-los. O texto também menciona a proteção constitucional oferecida aos animais, mas ressalta que a legislação é insuficiente e ineficaz. Além disso, é discutida a "descoisificação" dos animais como um pressuposto para criar uma tutela jurídica especial, reconhecendo sua senciência e necessidade de proteção estatal. O aumento nos casos de maus-tratos aos animais é mencionado como evidência da necessidade de mudanças na legislação.

Palavras-chave: Animais; "descoisificação"; senciência; proteção estatal.

Abstract

The text addresses the need to create special legal protection for non-human animals in the Brazilian legal system, considering the evolution in society's perception of these animals as beings capable of having feelings and emotions. The author highlights the gap in Brazilian legislation that treats animals as "things" and the need to recognize their fundamental rights and protect them. The text also mentions the constitutional protection granted to animals, but highlights that the legislation is insufficient and ineffective. Furthermore, the "dethingification" of animals is discussed as a prerequisite for creating

special legal protection, confirming their sentience and need for state protection. The increase in cases of animal abuse is considered as evidence of the need for changes in legislation.

Keywords: Animals; “dethingification”; sentience; state protection.

1. Introdução

Ao longo da história, a legislação brasileira foi modificada e moldada conforme a realidade da sociedade. Entretanto, ainda há diversas lacunas na lei que precisam ser preenchidas.

A sociedade tem evoluído em sua percepção sobre os animais não humanos, com uma crescente mudança moral e jurídica em direção a uma maior proteção desses seres. A conscientização de que os animais são capazes de ter sentimentos e emoções, assim como os humanos, tornou-se mais evidente. No entanto, a legislação não acompanhou completamente esse avanço social.

Ao analisarmos a legislação brasileira, vemos que os animais são descritos como “coisas”. Por exemplo, o Art. 82 do Código Civil de 2002 dispõe: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” Este artigo reconhece os animais como bens semoventes, sem levar em consideração que são seres sencientes, o que os torna ainda mais vulneráveis.

Diante disso, será abordado neste artigo o status jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua posição na constituição atual e nas leis infraconstitucionais. Além disso, discutirá a necessidade de criar uma tutela jurídica especial para que os animais não humanos possam ter seus direitos fundamentais reconhecidos e protegidos.

2. Revisão da Literatura

2.1 - O Status Jurídico dos Animais no Ordenamento

O objetivo do ordenamento jurídico é proteger e resguardar os direitos individuais e fundamentais dos seres humanos. Entretanto, com o passar do tempo e a modificação do pensamento, começaram várias discussões sobre a posição que os

animais não humanos ocupam no ordenamento.

Para Farias, Netto e Rosenvald (2018, p. 466) “semoventes são bens móveis” [...] que podem ser transportados, por força própria ou não, de um lugar para outro, sem alteração em sua substância ou destinação econômico-social.” Essa denominação abre precedentes para que os seres humanos considerem os animais como suas propriedades, estando assim, sujeitos às suas vontades.

Por outro lado, o que se observa é uma mudança na concepção de mundo, onde os animais não são mais vistos como “coisas” ou “bens jurídicos”. Esse movimento é especialmente evidente em relação aos animais domésticos, que agora são considerados seres que merecem afeto, cuidado e muitas vezes são tratados como membros da família.

Esse avanço se deve, em grande parte, ao trabalho das Organizações Não Governamentais (ONGs), que têm atuado vigorosamente em prol da proteção e vida digna dos animais não humanos. Contudo, isso ainda não é suficiente, visto que, se faz necessário modificar as leis existentes e criar legislações para garantir uma proteção estatal mais efetiva, e, além disso, é crucial promover campanhas de conscientização para que cada vez mais pessoas se sensibilizem e atuem na proteção da causa animal, eliminando os casos de maus-tratos.

2.2 – A Evolução da Constituição na Proteção dos Animais

A Constituição Federal é a lei máxima e suprema, estando acima de todas as outras leis e regulamentos, estabelecendo limites do poder do Estado, a igualdade perante a lei e garante os direitos fundamentais, conforme dispõe em seu art. 1º da CF de 1988.

Nos últimos trinta anos, a preocupação com as questões ambientais cresceu em esfera global, onde também influenciou o Brasil. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 abrangeu essa tendência ao incluir a proteção do meio ambiente como um direito fundamental, representando um marco na proteção ambiental no Brasil, pois pela primeira vez, a legislação brasileira dedicou uma seção específica para a tutela do meio ambiente e conseqüentemente dos animais.

Todavia, vale lembrar da sua evolução no decorrer dos anos, onde na Constituição brasileira de 1824, não abordava a proteção ambiental ou animal, em

que refletia um contexto histórico de exploração de recursos naturais pelo Império Português, e nem tampouco, a Constituição de 1891, que também focava na exploração econômica, sem grande preocupação ambiental.

Entretanto, na Constituição de 1934, no período em que Getúlio Vargas governava, apresenta-se avanços, tendo em vista que incluiu florestas, caça, pesca e águas nacionais sob proteção da União, e, se faz mister mencionar o Decreto nº 24.645, de 1934, conhecido como "Código de Defesa dos Animais", que foi um marco na proteção animal, onde dispôs sobre a representação dos animais em Juízo, a definição de maus tratos, o tratamento sobre a importância da atuação das ONG's e as penas por infringir o decreto. Contudo, este decreto foi revogado posteriormente, representando um retrocesso.

Com a criação da Constituição de 1946, expandiu-se a proteção de bens naturais, enquanto a de 1967, sob a Ditadura Militar, manteve um enfoque econômico e antropocêntrico. Entretanto, a verdadeira mudança veio com a Constituição de 1988, que reconheceu a necessidade de uma proteção ambiental mais integrada e abrangente, trazendo uma nova ordem para o Direito Brasileiro, objetivando a preservação do meio ambiente e logo, a proteção dos animais, como, por exemplo, o art. 225, §1º, VII da CF, que versa:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Com a evolução da sociedade, veio o entendimento de que, os animais são seres detentores de sentimentos (senciência), e dessa forma, devem ter proteção estatal, por esse motivo a Constituição Federal abordou sobre ser vedado prática de maus tratos contra os animais, e reconheceu de forma implícita a dignidade dos animais. Entretanto, a lei se mostrou com lacunas e ineficaz, por se tratar de forma tão breve e sem dispor os direitos necessários que os animais deveriam ter.

A Ministra Rosa Weber, em um julgamento do Supremo Tribunal Federal, no ano de 2016, disse:

“A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da

limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada”.

De forma muito clara, a Ministra descreve que apesar da Constituição Federal prever a proteção dos animais e do meio ambiente, o objetivo para isso era voltado ao bem-estar dos homens, tendo em vista que era essencial para o homem que fossem protegidos o meio ambiente e os animais, visando a própria qualidade de vida.

Diante disso, apesar dos avanços, não foi o suficiente para uma proteção efetiva da natureza como um ser vivo, merecedor de tratamento especial, sendo, portanto, necessário que o Direito evolua para reconhecer os animais não-humanos como seres com sentimentos e capacidade de sofrimento, demandando uma proteção jurídica mais eficaz e sensível às suas necessidades.

Entretanto, não deve ser esquecido o progresso da sociedade, que apesar de muitos ainda possuir a visão antropocêntrica, a humanidade está evoluindo e deixando de ter o ideal de que o homem é o centro de tudo e passando a olhar para fora de si e entender que os outros seres também possuem direitos e devem ser respeitados e dignificados, e com isso a Constituição está se adaptando à mudança, conforme o pensamento da sociedade e este avanço mostra uma evolução na consciência ecológica, reconhecendo a importância de proteger a fauna e a flora.

2.3 – Das Normas Infraconstitucional:

Apesar de não haver leis específicas sobre a garantia dos animais como sujeitos de direitos, existem diversas legislações que asseguram a proteção aos animais, como, por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que visa a proteção do meio ambiente e aos animais, para que atos cruéis não ocorra, tendo como objetivo a proteção da fauna, utilizando-se de medidas para que os agressores sejam punidos, para que assim promova a conscientização e a responsabilidade em relação ao tratamento com os animais. Vale ressaltar que, essa lei foi alterada pela lei. 14.064 de setembro de 2020, onde a pena de maus tratos para cães e gatos passa a ser de 2 a 5 anos, além de multa de proibição de guarda, conforme o §1-A do art. 32 da referida lei.

A Lei nº 5.197, promulgada em 3 de janeiro de 1967, conhecida como Lei de

Proteção à Fauna tem como objetivo principal regulamentar a caça, pesca e utilização de espécies da fauna silvestre, bem como proteger as espécies ameaçadas de extinção, esta lei visa equilibrar a relação entre o homem e a natureza, estabelecendo limites para a exploração de recursos naturais, visando à conservação da biodiversidade. Além disso, ela define as infrações e as penalidades para quem descumprir suas disposições, com o intuito de coibir práticas prejudiciais ao meio ambiente e à fauna brasileira.

Outro exemplo de legislação é a Declaração Universal dos direitos dos Animais de 1978, promulgada pela UNESCO, cujo Brasil é signatário. Nessa declaração enfatiza a responsabilidade do ser humano na prevenção de maus-tratos aos animais, a proteção contra a extinção de espécies, a busca por alternativas aos testes laboratoriais com animais, a regulamentação do uso de animais em atividades laboriosas, a utilização de métodos éticos de abate para consumo, e na promoção da educação para incentivar o amor e respeito aos animais nas gerações futuras.

Apesar de haver diversas leis que visa a proteção dos animais não humanos, o principal desafio para a concretização do tema deste artigo, está na forma como o Código Civil de 2002 refere-se a eles. Observa-se uma nítida distinção entre o regime jurídico conferido às pessoas e aquele destinado aos bens.

Conforme a interpretação de Caio Mario da Silva Pereira (2012. p. 335), no Código Civil de 2002, sujeitos do regime jurídico das pessoas são exclusivamente os dotados de personalidade jurídica. Dessa forma, apenas os seres humanos possuem proteção especial, saindo do pressuposto que tem personalidade.

Logo, os demais seres vivos por não serem classificados como sujeitos de direitos com personalidades, entram na categoria de bens, constituindo objetos do direito e não sujeitos o que influencia na concepção de que o homem é um ser superior aos demais seres.

Todavia, está tramitando no Senado Federal o anteprojeto do Novo Código Civil que propõe mudanças significativas para reconhecer os animais como “sujeitos de direitos despersonalizados”, ou seja, seres sencientes com direitos próprios, mas que não se equiparam a seres humanos, com isso, a responsabilidade de tutela dos animais pelos humanos seria reforçada, ampliando as obrigações de cuidado, respeito e proteção. Se aprovado, o Novo Código Civil poderá influenciar diretamente as leis que envolvem o bem-estar animal, criando um marco jurídico mais moderno e

alinhado às demandas de proteção animal.

Apesar de ser um avanço significativo, existem limitações e desafios que impedem que, essa mudança seja suficiente para acabar com a violência contra os animais, pois se faz necessário um conjunto de medidas complementares, como, reformas no sistema de fiscalização, conscientização social, e um debate contínuo sobre a exploração econômica dos animais. Além disso, é preciso promover uma transformação cultural em relação ao respeito aos direitos dos animais, que vá além do texto da lei.

2.4 – Da senciência animal:

A proteção aos animais apresenta diversos desafios, como, por exemplo, a falta de política pública concreta que possa ter como base o reconhecimento dos direitos dos animais. Segundo dados do G1, no ano de 2022 teve um aumento de 33% no número de casos de maus tratos aos animais, em relação ao ano de 2021. Diante disso, nota-se que o crescimento dos casos de maus tratos é evidente, e isso se dá também, pela negligência da legislação brasileira e a falta de mecanismos para combatê-la.

O Código civil ao rotular os animais como ‘bens’ ou ‘coisas’, menosprezam a qualidade que possuem de ter sentimentos, sentir dor, e emoções. Partindo deste pressuposto, é evidente a necessidade que a legislação tem de evoluir para reconhecer que os animais são seres sencientes e merecem proteção estatal, para acabar com o paradigma de serem vistos como propriedades.

Em 1951, um notável marco foi estabelecido quando os membros do Comitê Britânico para o Bem-Estar dos Animais Selvagens proclamaram sua firme crença de que as provas fisiológicas e anatômicas, de maneira irrefutável, corroboram a ideia de que os animais têm a capacidade de sentir dor. Além disso, o comitê passou a explorar dimensões adicionais do sofrimento animal, indo muito além da mera dor física, em que manifestaram convicção de que os animais experimentam de fato intensos sentimentos de medo e terror, expandindo assim a compreensão sobre o espectro das experiências emocionais dos seres vivos não humanos.

Conforme observado por Tonon (2015, p.3), essa evolução no pensamento sobre o bem-estar dos animais e sua capacidade de sentir emoções desempenha um

papel fundamental na construção de um mundo mais ético e compassivo, onde o tratamento adequado dos animais é uma responsabilidade compartilhada. Nossa compreensão aprofundada das experiências emocionais dos animais deve nos motivar a agir em prol do seu bem-estar, promovendo assim uma coexistência mais justa e harmoniosa com todas as formas de vida em nosso planeta.

“Até pouco tempo, acreditava-se que a consciência era gerada em áreas como o neocórtex — região mais recente do cérebro e desenvolvida em humanos — e córtex. Apesar de estar presente no cérebro de todos os vertebrados, nos humanos o córtex possui um volume maior de neurônios e está ligado a funções complexas como atenção, memória e percepção. Por isso, supunha-se que a consciência poderia ser gerada ali — e somente em humanos. Mas estudos de neurocientistas renomados — além de Koch, Philip Low, da Universidade Stanford e do MIT, e David Edelman, da University of Southern California — mostraram que a consciência seria gerada em um processo em rede, envolvendo não apenas uma parte do cérebro, mas várias delas, também presentes nos animais. As revelações levaram à tese de que os bichos também poderiam ser seres conscientes — o que pesquisadores vêm provando até com seus animais de estimação” (2015, p.3).

Em julho de 2012, um evento de destaque veio à luz, conforme divulgado pelo Instituto Humanitas Unisinos. Nesse ano, um grupo internacional de especialistas em neurociência, que abrangia desde neurofarmacologistas, neurofisiologistas e neuroanatomistas até cientistas de ciências cognitivas computacionais, convergiu na prestigiosa Universidade de Cambridge. Seu objetivo era aprofundar a compreensão dos fundamentos neurobiológicos que sustentam a experiência consciente e os comportamentos relacionados, tanto em seres humanos quanto em outras criaturas não humanas.

A reunião culminou na assinatura da notável “Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos”. A presença do renomado cientista Stephen Hawking na ocasião acrescentou peso e relevância ao evento. Nesse contexto, a declaração proclamou o seguinte:

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos tem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos Instituto Humanitas Unisinos” (2012).

Diante disso, verifica-se que a pesquisa identificou que outros seres vivos possuem estruturas neuroanatômicas, neuroquímicas e neurofisiológicas que lhes permitem ter estados de consciência e comportamentos intencionais e que a ausência do neocórtex, provavelmente não impede os animais não humanos ter sentimentos.

Em maio de 2024, diversas enchentes severas atingiram o Estado do Rio Grande do Sul, resultando no resgate de muitos animais que demonstraram comportamentos incomuns, possivelmente indicativos de trauma. Alguns desses animais subiam em cima de suas casinhas nos abrigos, comportamento similar ao que adotaram para escapar das águas. Outros, ao serem segurados no colo, faziam movimentos repetitivos com as patas, como se estivessem nadando, e muitos chegaram em estado de choque.

Embora a causa exata desses comportamentos não seja totalmente compreendida, é evidente que os animais desenvolveram problemas psicológicos durante o período das enchentes, demonstrando sua capacidade de sentir e sofrer, de maneira semelhante aos humanos.

Quando um ser está sofrendo, não importa se esse ser é humano, animal ou de qualquer outra espécie. A moralidade exige que consideremos esse sofrimento da mesma forma que consideramos o sofrimento de qualquer ser semelhante. Isso significa que não devemos tratar o sofrimento de forma diferente com base na espécie do ser que está sofrendo, conforme conceitua Singer (2013, p. 14) ao criar o termo “senciência” e dispor:

“Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser”.

É uma ideia que destaca a importância de não discriminar injustamente com base na espécie e de tratar o sofrimento com empatia, independentemente de quem esteja sofrendo. Isso está relacionado à defesa dos direitos dos animais e à oposição à discriminação arbitrária entre espécies, chamada de especismo.

3. Considerações Finais

A criação de uma tutela jurídica especial para animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro é essencial para acompanhar a evolução da sociedade, da ciência e da moralidade. Diante disso, a legislação atual, que classifica os animais como “coisas”, não reflete a compreensão contemporânea de sua sentiência e dignidade.

Por essa razão, a tramitação do anteprojeto do Novo Código Civil, que visa reconhecer os animais como "sujeitos de direitos despersonalizados", representa um avanço significativo. No entanto, esta medida, isoladamente, não será suficiente para acabar com a violência contra os animais, sendo fundamental que essa mudança seja acompanhada por um conjunto de ações complementares, como reformas no sistema de fiscalização, educação e conscientização social sobre a causa animal, além de um debate contínuo sobre a exploração econômica dos animais.

Dessa forma, a criação de uma tutela jurídica especial para os animais será apenas um dos passos rumo a um mundo onde todos os seres vivos recebam o respeito e a proteção que merecem.

Referências

AMADO, Guilherme. **Vários animais resgatados nas severas enchentes do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, apresentaram comportamentos estranhos como se estivessem traumatizados com o que vivenciaram até o resgate.** Metrôpoles, 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/animais-resgatados-das-enchentes-no-rs-tem-traumas-entenda>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição (1891). Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 21 jun. 2024

BRASIL. **Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 21 jun. 2024

BRASIL. **Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. 21 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Código de Defesa dos Animais.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24645.htm>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1967/leis/5197.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

COMITÊ BRITÂNICO DE BEM-ESTAR DOS ANIMAIS SELVAGENS. **Relatório sobre o bem-estar dos animais selvagens**. Londres: Comitê Britânico, 1951.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Nelson Rosenvald. **Direito civil: teoria e prática**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 466

FODOR, Amanda Cesário. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Volta Redonda, 2016.

G1. Denúncias de maus-tratos contra animais correspondem a 60% dos relatos recebidos pela Linha Verde. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/12/denuncias-de-maus-tratos-contras-animais-correspondem-a-60percent-dos-relatos-recebidos-pela-linha-verde.ghtml>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e não humanos**. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/172-noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 21 jun. 2024.

LYRA, Luciana de Souza. **Animais como sujeitos de direito**. Carangola, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 do Ceará (ADI da vaquejada)**. Relator Rosa Weber. Brasília, DF, ano da decisão (2016). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>

TONON, Rosemari. **Metodologia da pesquisa: como desenvolver projetos do início ao fim**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.3.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Proclamada em 15 de outubro de 1978. Disponível em: <https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f13d1c5a5bf80.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2024.